



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.663 - DF (2009/0175368-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : GLÓRIA MARIA CASCAIS MELEIRO E OUTRO**  
**ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE AIRES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – IMPOSTO DE RENDA – PREVIDÊNCIA PRIVADA – MIGRAÇÃO DE PLANO – ADIANTAMENTO PARCIAL – RESERVA MATEMÁTICA – ISENÇÃO – PRECEDENTE NO RESP 1.111.177/MG, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PEDIDO DE AFASTAMENTO – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A Primeira Seção do STJ, na assentada de 23.9.2009, no julgamento do REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/STJ, sedimentou entendimento segundo qual é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, com redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/95.

2. Matéria dos autos idêntica à tratada no recurso representativo da controvérsia. Reconhecimento da isenção de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.

3. Evidente equívoco da agravante quanto ao pedido de afastamento da condenação em honorários advocatícios, porquanto inexistente a condenação em honorários na espécie. Aplicação da Súmula 105 do STJ na origem. Ausência de interesse recursal.

**Agravo regimental improvido.**

### **ACÓRDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.663 - DF (2009/0175368-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : GLÓRIA MARIA CASCAIS MELEIRO E OUTRO**  
**ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE AIRES E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 122):

*"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO – PREVIDÊNCIA PRIVADA (FUNCEF) – 'BENEFÍCIO ÚNICO ANTECIPADO' RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE MIGRAÇÃO DO PLANO ORIGINÁRIO PARA OUTRO NOVO – NATUREZA DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR (PARCIAL): RENDA TRIBUTÁVEL (IRRF) – DECADÊNCIA. 1. Impetrado o mandamus em 15 SET 2006 contra ato praticado em AGO 2006, não há falar em decadência da impetração. 2. O 'Benefício Único Antecipado', consistente no recebimento, em cota única, de quantia equivalente a até 10% do valor da 'Reserva Matemática' correspondente ao fundo portátil do benefício, pelos assistidos da Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF na migração do seu Plano de Benefícios originário (REG/REPLAN) para o 'Novo Plano', tem a natureza de benefício complementar (parcial) da aposentadoria (não resgate de contribuições), da mesma natureza do mensal 'Benefício de Prestação Continuada', sujeito, por isso mesmo, à incidência do imposto de renda na fonte nos termos da Lei nº 9.250/95. 3. Apelação não provida e remessa oficial provida: Segurança denegada. 4. Peças liberadas pelo Relator em 12/08/2008 para publicação do acórdão."*

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial dos agravados, nos termos da seguinte ementa (fl. 162):

*"PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – MULTA DO ART. 538 DO CPC – AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO – EXCLUSÃO – IMPOSTO DE RENDA – PREVIDÊNCIA PRIVADA –*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*MIGRAÇÃO DE PLANO – ADIANTAMENTO PARCIAL – RESERVA MATEMÁTICA – MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC – RECURSO ESPECIAL PROVIDO."*

*Aduz a agravante que "o imposto de renda ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelos beneficiários sob a égide da Lei 7.713/88" (fl. 173).*

Requer, ainda, que seja reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

Pugna, por fim, seja reconsiderada a decisão agravada.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.663 - DF (2009/0175368-6)**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – IMPOSTO DE RENDA – PREVIDÊNCIA PRIVADA – MIGRAÇÃO DE PLANO – ADIANTAMENTO PARCIAL – RESERVA MATEMÁTICA – ISENÇÃO – PRECEDENTE NO RESP 1.111.177/MG, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PEDIDO DE AFASTAMENTO – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A Primeira Seção do STJ, na assentada de 23.9.2009, no julgamento do REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/STJ, sedimentou entendimento segundo qual é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, com redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/95.

2. Matéria dos autos idêntica à tratada no recurso representativo da controvérsia. Reconhecimento da isenção de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.

3. Evidente equívoco da agravante quanto ao pedido de afastamento da condenação em honorários advocatícios, porquanto inexistente a condenação em honorários na espécie. Aplicação da Súmula 105 do STJ na origem. Ausência de interesse recursal.

Agravo regimental improvido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não assiste razão à agravante.

A Primeira Seção do STJ, na assentada de 23.9.2009, julgou o REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC.

O acórdão guarda a seguinte ementa:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO EVIDENCIADAS. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO. ADIANTAMENTO PARCIAL. RESERVA MATEMÁTICA. SUPORTE FÁTICO DIVERSO DO TRATADO NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE N. 1.012.903-RJ. MESMO ENTENDIMENTO.*

*1. Hipótese em que se discute a possibilidade de cobrança de imposto de renda sobre o montante obtido pelos beneficiários de planos de previdência privada, a título de adiantamento parcial da 'reserva matemática', por ocasião da migração de um tipo de plano de benefícios para outro.*

*2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.012.903-RJ, consolidou entendimento no sentido de que 'por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, com redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995'.*

*3. Em face da especificidade da situação ora tratada, em que é conferida ao beneficiário a antecipação de parte da reserva matemática (saldo destinado ao pagamento dos benefícios de aposentadoria), como incentivo à migração de um plano de previdência complementar para outro, diferenciando-se (ainda que minimamente) do suporte fático em que se fundou o recurso repetitivo acima mencionado (recebimento direto da complementação de aposentadoria), e ainda considerando que demandas com tal objeto são recorrentes nos Tribunais Regionais Federais e nesta Corte, verifica-se ser necessária a apreciação do presente recurso especial pelo regimento do artigo 543-C do CPC, a fim de se estender o entendimento já fixado por esta Seção à situação específica ora tratada.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Também com relação ao recebimento antecipado de 10% (dez por cento) da reserva matemática do Fundo de Previdência Privada como incentivo para a migração para novo plano de benefícios, deve-se afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida a partir de janeiro de 1996, na proporção do que já foi anteriormente recolhido pelo contribuinte, a título de imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de vigência da Lei 7.713/88. Precedentes (REsp 835.550/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/8/2007, DJe 12/3/2008; REsp 960.029/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2007, DJ 19/11/2007 p. 224; AgRg no REsp 901.904/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 4/12/2008).

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial provido."

Com efeito, extrai-se do julgamento supracitado que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, com redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/95.

Ocorre que pretende as agravadas, como bem definido em seu recurso especial, a isenção de imposto de renda sobre os benefícios relativos às contribuições efetuadas no período de 1.1.1989 a 31.12.1995, *in verbis*:

### "V - CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, as Recorrentes esperam seja o presente Recurso Especial conhecido e provido para que se reforme os r. acórdãos recorridos, deferindo isenção do imposto de rendas obre os benefícios relativos às contribuições efetuadas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e excluída a condenação para pagamento da multa."

Dessa forma, a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, nos termos do REsp 1.111.177/MG, não merecendo reforma.

Quanto ao pedido de reconhecimento da sucumbência recíproca, não conheço do recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fática-probatória - vedado pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI 1.512/76. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.028.592/RS. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.*

*(...)*

*6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fática-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.*

*7. Agravo regimental da Eletrobras não conhecido e da contribuinte parcialmente provido, para se reconhecer a aplicação da taxa Selic a partir da vigência do novo Código Civil."*

*(AgRg no REsp 990.129/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.12.2009, DJe 14.12.2009.)*

No mais, verifica-se que o Tribunal de origem não modificou a sentença quanto à impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, *verbis*:

*"Sem condenação em honorários advocatícios por incabíveis na espécie, a teor da entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nº 512, do STF e nº 105, do STJ." (fl.77)*

Porquanto, não há que se reconhecer o pedido de afastamento da condenação da Fazenda Pública em honorários, se esta não foi sequer condenada. Ausência de interesse recursal.

Assim, sem argumento capaz de modificar a decisão agravada, mantenho-a.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0175368-6

AgRg no  
REsp 1.156.663 / DF

Número Origem: 200634000289433

PAUTA: 10/08/2010

JULGADO: 10/08/2010

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLÓRIA MARIA CASCAIS MELEIRO E OUTRO  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE AIRES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : GLÓRIA MARIA CASCAIS MELEIRO E OUTRO  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE AIRES E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI  
Secretária